Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-4396/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/71234/2011
PROTOCOLO	:	1158778
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	DIRCEU BETTONI
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO DE OBRA - 16/2011
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	NOVO RUMO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO 30/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO PARA MANUTENÇÃO DOS PRÉDIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS E DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 59.656,10

FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL – ATENDIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES DA LEI N.º 8.666/93 – REGULAR E LEGAL.

Trata-se de processo de contas em que se julga contratação pública – contrato de obra n.º 16/2011, realizada pelo Município de *Paranhos*, através de processo licitatório deflagrado na modalidade Pregão Presencial n.º 30/2011. Nesta oportunidade, serão examinados os aspectos relativos à formalização do termo de contrato, em virtude do tratamento favorável que já recebeu o processo licitatório que o originou, através da Decisão Singular n.º 7407/2011, prolatada



nos autos do processo TC/MS n.º 71232/2011.

A avença pública em exame, celebrada entre o Município de *Paranhos,* dotado de personalidade jurídica de direito público interno, devidamente qualificado em instrumento contratual às folhas 06/09; e a empresa *Novo Rumo Materiais de Construção Ltda,* pessoa jurídica de direito privado, também qualificada no referido termo de assentimento; visou à aquisição de materiais de construção para manutenção dos prédios municipais e da rede municipal de ensino; ao custo total de 59.656,10 (cinquenta e nove mil seiscentos e cinquenta e seis reais e dez centavos).

Em análise conclusiva das peças documentais que instruem o processo (ANC n.º 4123/2013 – f. 55/57), a equipe especializada da 5.ª Inspetoria de Controle Externo, após verificar o atendimento da formalização do instrumento contratual às normas de licitações e contratações públicas, assim como às disposições regimentais pertinentes, manifestou-se favoravelmente à regularidade e legalidade do mencionado termo de contrato.

No mesmo sentido se pronunciou o Ministério Público de Contas, através do *r.* parecer exarado por seu douto representante (PAR n.º 4243/2013 – f. 59/60), que, considerando o atendimento às disposições legais vigentes, opinou pela declaração de regularidade e legalidade da formalização do contrato de obra n.º 16/2011.

É o relatório.

Em exame atento ao que fora colacionado aos autos, e amparado pelas valiosas informações técnicas prestadas pelo núcleo de engenharia, observo que o instrumento contratual foi devidamente lavrado na repartição interessada, qual seja, a Prefeitura Municipal de *Paranhos*, atendendo, dessa forma, a exigência prevista no Art. 60, *caput*[1], da Lei n.º 8.666/93.

[1] Art. 60. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.



Do mesmo modo estão regularmente presentes as demais cláusulas necessárias, exemplificativamente enumeradas no Art. 55[2] do diploma legal supramencionado, notadamente àquelas relativas à base legal e o objeto da contratação; valor, entrega do produto e condições de pagamento; as obrigações das partes e prazo de vigência; dotação orçamentária; assim como as penalidades cabíveis e a multa contratual pelo descumprimento das respectivas responsabilidades.

Igualmente satisfeita a obrigação do Ente contratante em providenciar a publicação do extrato do contrato em órgão de divulgação oficial, procedida na edição de 07 de julho de 2013, do Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme se vê às folhas 11.

Noto, portanto, consoante às disposições insertas no Estatuto de Licitações e Contratos, bem como os preceitos de direito público que, sabidamente, regulam as contratações celebradas pela administração pública, que todas foram plenamente atendidas, o que torna forçoso a proclamação de julgamento favorável à formalização do presente contrato.

[2] Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
I - o objeto e seus elementos característicos;
II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
VIII - os casos de rescisão;
IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

São as razões que fundamentam o *decisum*.

À força do exposto, considerando o criterioso exame realizado pela equipe técnica da 5.ª ICE e o *r.* parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da formalização do Contrato de Obra n.º 16/2012, firmado entre o Município de *Paranhos* e a empresa *Novo Rumo Materiais de Construção Ltda;* nos termos dos artigos 55 e *60 usque 64*; todos da Lei Nacional n.º 8.666/93;

É a decisão.

Publique-se.

Cumpra-se.

Campo Grande – MS, 20 de maio de 2013.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MRCC